



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 330 /2016**

**83ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 21.09.2016.

**PROCESSO Nº 1/2637/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201512878-2**

**RECORRENTE: AQUA BRAVO AQUICULTURA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2010 e 2011 **1. A empresa deixou de escriturar 77** (setenta e sete) notas fiscais de entrada e DIEF – Declaração de Informações Econômico Fiscais no biênio 2010/2011 **2.** Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e parecer da assessoria processual tributária, adotado pelo distinto representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Artigos infringidos: 269 do Decreto 24.569/97; Penalidade no art. 123, III, “g” da lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

Trata o relato do auto e infração de suposta falta de escrituração de 77 (setenta e sete) notas fiscais de entrada e DIEF – Declaração de Informações Econômico Fiscais no biênio 2010/2011, bem como no respectivo livro fiscal de entradas.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “g” da lei no. 12.670/96.

A Ilustre julgadora singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, reiterando o entendimento do agente fiscal.

Processo nº 1/2637/2015 – Auto de Infração nº 1/201512878 – Filipe Pinho da Costa Leitão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em sua peça recursal, argumentou o recorrente em síntese:

- Que em nenhum momento da fiscalização o auditor provou que a mercadoria foi adquirida pela empresa, tendo como única prova o fato de que determinadas empresas emitiram nota fiscal em seu favor. Isto posto, diz a recorrente, a penalidade deveria recair sobre a empresa emitente das NF's ou para os adquirentes;

- Não se admite autuação com base em indícios;

- Foram operações de retorno para armazenagem, retorno de beneficiamento, operações que não têm incidência de ICMS. Mesmo com ICMS destacado, sendo que os valores de multa uma vez o valor do imposto da operação, em operações que não geraram crédito ou débito de ICMS penalizam por demais a empresa em atividade que sequer tem imposto envolvido;

- A multa a ser adequada, suficiente e compatível com a operação do contribuinte e o dano causado pela infração. Principalmente quando não é apurado dolo ou sonegação fiscal.

Requer, por fim, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, cabe indicar os motivos pelos quais há de ser afastada a nulidade impetrada pela recorrente. O ilícito praticado foi demonstrado pelo agente fiscal por meio de dados encaminhados pelo laboratório fiscal (resultado de cruzamento de informações das notas fiscais emitidas para a autuada). O ônus da prova, no caso presente, é transferido ao recorrente, tendo em vista o fato das notas fiscais conterem todos os elementos de identificação da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

recorrente. Estando os referidos documentos não registrados no livro próprio de Registro de Entradas do destinatário, a exclusão de infringência somente se opera mediante prova inequívoca da não aquisição por parte da recorrente de que não adquiriu as respectivas mercadorias.

No que se refere à alegação segunda a qual as operações de retorno para armazenagem não têm incidência de ICMS, também se engana a recorrente. Tal situação se dá apenas nas operações de remessa e retorno de mercadoria aos armazéns situados neste Estado, na forma do art. 4º, X, do RICMS/CE. Como o estabelecimento responsável pelas operações de retorno de armazenamento está situado no Estado da Bahia (fls. 4/5), conforme consulta ao cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 62), deve ser devidamente tributado.

A acusação deve ser confirmada em seu mérito, posto que ficou demonstrada a falta de escrituração das NF-E's no livro de entrada e na DIEF, durante o período de 2010 e 2011. Analisando os documentos que embasaram a acusação, verifica-se foi devidamente descrito, inclusive com relatórios das notas fiscais não escrituradas no livro de registro de entrada de mercadorias bem como de informar na DIEF e entregues ao recorrente, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte (fls. 04 a 09).

Pelo exposto, evidente o cometimento do ilícito elencado no artigo 123, III, "g" da lei 12.670/96

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

**MULTA: R\$ 64.843,05**



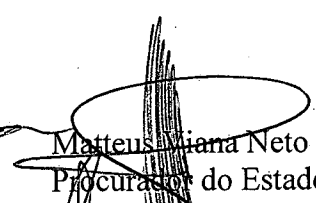
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

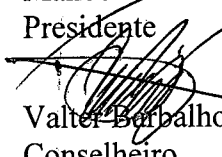
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** AQUA BRAVO AQUICULTURA LTDA e **RECORRIDO:**. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares.

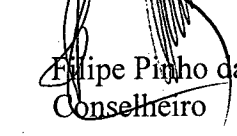
22/11/16

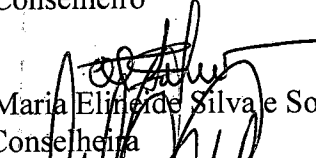
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Mateus Adriana Neto  
Procurador do Estado

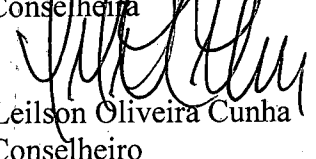
*Ciente em  
22/11/16*

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Maria Eliferrde Silva e Souza  
Conselheira

Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

Adriana Pontes Barros  
Conselheira

